PROCESSO N.º : 2023002714

INTERESSADO : DEPUTADA VIVIAN NAVES

ASSUNTO : Dispõe sobre o Cadastro Estadual de Entidades que

integram a Rede de Defesa dos Direitos das Mulheres no

âmbito do Estado de Goiás.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria da ilustre

Deputada Vivian Naves que dispõe sobre o Cadastro Estadual de Entidades que

integram a Rede de Defesa dos Direitos das Mulheres no âmbito do Estado de Goiás.

O projeto estabelece que a disponibilização do cadastro de

entidades que integram a Rede de Defesa das Mulheres no âmbito do Estado de

Goiás tem como objetivo facilitar a comunicação entre as entidades dessa Rede e

viabilizar acessibilidade à população dos contatos das entidades.

Determina que o cadastro de que trata esta Lei será organizado e

administrado pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social.

Consta a justificativa:

"Como sabemos, as políticas de enfrentamento à violência contra

as mulheres são cada vez mais necessárias, sobretudo diante dos dados que vem

sendo disponibilizados por institutos do nosso país, que pesquisam e atestam a

situação crescente da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Portanto, a rede de atendimento às mulheres em situação de

violência é de extrema importância, pois possibilita o apoio à mulher vítima de



violência, compreendendo diversos serviços, casas de apoio, Delegacias Especializadas, Centros de Referência da Mulher, além da Defensoria Pública e das Promotorias do Ministério Público.

A disponibilização desse Cadastro Estadual de Entidades que integram a Rede de Defesa dos Direitos das Mulheres vai viabilizar a acessibilidade às entidades."

Essa é a síntese da proposição em análise.

Sobre o tema, cumpre asseverar que a Constituição da República estabeleceu em seu art. 226, § 8º que "o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações".

Nesse contexto, importa registrar quanto à iniciativa parlamentar que o tema se insere na competência residual do Estado, por força do disposto no § 1º do art. 25 da Constituição Federal, in verbis:

Art. 25											
§	10	São	reservad	las ao	s Estados	as	competências	que	não	lhes	sejam
vedadas por esta Constituição.											

Com efeito, tema afeto ao tema violência contra a mulher já foi disciplinado no âmbito do Estado de Goiás a exemplo da Lei nº 17.311, de 13 de maio de 2011, que dispõe sobre a divulgação do Disque Denúncia Nacional de Violência contra a Mulher.

Portanto, não há qualquer óbice constitucional à aprovação da presente propositura.

À oportunidade, com o objetivo de aperfeiçoar o presente projeto de lei, bem como de promover adequações de ordem de técnica legislativa, peço vênia ao autor para apresentar as seguintes emendas modificativas:



1) EMENDA MODIFICATIVA: O art. 1º do presente projeto de lei passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º Fica instituído o Cadastro Estadual de Entidades que integram a Rede de Defesa dos Direitos das Mulheres com o objetivo de facilitar a comunicação entre essas entidades, bem como disponibilizar seu acesso pela população.

Parágrafo único. O cadastro de que trata esta Lei será organizado e administrado pelo órgão ou entidade competente estadual.

2) EMENDA MODIFICATIVA: O art. 4º do presente projeto de lei passa a ter a seguinte redação:

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Isto posto, adotadas as emendas apresentadas, somos pela **aprovação** da propositura em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em de

de 2024.

Deputado TALLES BARRETO
Relator

efa

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade utilizando o identificador 3100310038003800380038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Talles Barreto** em **07/02/2024 16:12** Checksum: **56263258493A71D3F039167B606F3B669C12E5254DDC8F3A1706BF91D1A5698A**

